

Ensaio

Deferência administrativa e federalismo regulatório no Direito Ambiental brasileiro

Frederico José Gervasio Aburachid* e Martha Fernanda Caovilla da Costa

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Programa de Pós-Graduação em Direito. SGAS II, 607. Asa Sul. Brasília-DF, (CEP 70200-670).
*E-mail: faburachid@gmail.com.

Resumo. A regulação ambiental brasileira caracteriza-se pela complexa interação entre a *expertise* técnica e a repartição federativa de competências. Este ensaio examina como a deferência administrativa e o federalismo cooperativo constituem instrumentos essenciais para a efetividade das normas ambientais, utilizando como um dos casos paradigmas a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6536, sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico. A pesquisa, baseada em análise doutrinária e jurisprudencial, demonstra que a legitimação da função regulatória de órgãos técnicos especializados não conflita com o pacto federativo e com a separação de poderes. A evolução da Doutrina Chevron nos Estados Unidos oferece importantes lições sobre os limites da deferência judicial, enquanto a experiência europeia ilustra os riscos da centralização excessiva no federalismo. A decisão da ADI 6536 representa um marco na consolidação do federalismo regulatório brasileiro, reconhecendo tanto a necessidade de padronização técnica quanto o respeito à autonomia municipal. Conclui-se que o equilíbrio entre *expertise* técnica, legitimidade democrática e autonomia dos entes federativos constitui desafio permanente para o ordenamento jurídico-ambiental, exigindo aperfeiçoamento da Administração Pública e dos demais meios institucionais de coordenação, participação social e controle, sem os quais nem a eficiência regulatória nem a proteção ambiental podem ser adequadamente asseguradas.

Palavras-chave: Deferência administrativa; Federalismo cooperativo; Direito Ambiental; ADI 6536; Regulação técnica.

Abstract. *Administrative deference and regulatory federalism in Brazilian environmental law.* Brazilian environmental regulation is characterized by the complex interaction between technical expertise and the federative distribution of competencies. This article examines how administrative deference and cooperative federalism serve as essential instruments for the effectiveness of

Recebido
22/08/2025

Aceito
26/11/2025

Publicado
31/12/2025



Acesso aberto



ORCID

0009-0009-2620-8989
Frederico José Gervasio
Aburachid

0009-0008-3378-9374
Martha Fernanda
Caovilla da Costa

environmental norms, using the Supreme Federal Court's decision in Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 6536 concerning the New Basic Sanitation Legal Framework as a paradigmatic case. The research, based on doctrinal and jurisprudential analysis, demonstrates that the legitimization of the regulatory function of specialized technical bodies does not conflict with the federative pact and separation of powers. The evolution of the Chevron Doctrine in the United States offers important lessons about the limits of judicial deference. At the same time, the European experience illustrates the risks of excessive centralization in federalism. The decision on ADI 6536 marks a milestone in the consolidation of Brazilian regulatory federalism, recognizing both the need for technical standardization and respect for municipal autonomy. It is concluded that the balance between technical expertise, democratic legitimacy, and the autonomy of federative entities constitutes a permanent challenge for the legal-environmental framework, requiring improvement of Public Administration and other institutional means of coordination, social participation, and control, without which neither regulatory efficiency nor environmental protection can be adequately ensured.

Keywords: Administrative deference; Cooperative federalism; Environmental law; ADI 6536; Technical regulation.

Introdução

O Direito Ambiental brasileiro é formado por um complexo arcabouço de normas legais e infralegais. O seu amplo conjunto de regras é atribuído não apenas ao seu grau de complexidade, mas também à repartição constitucional de competências e ao federalismo de cooperação previstos na Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

No cenário atual, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025), existem 5.571 municípios editando leis e regulamentos ambientais, com reflexos diretos e indiretos em atividades econômicas potencial ou efetivamente poluidoras e utilizadora de recursos ambientais. Além dos municípios, a União é responsável pelas normas gerais e por aquelas de aplicação direta pela Administração Pública Federal no seu exercício de poder de polícia, assim como os estados e o Distrito Federal também editam suas normas suplementares. Esse robusto regime jurídico-ambiental exige avaliação e monitoramento constantes de seus impactos regulatórios, transitando para além das políticas públicas estritamente ambientais e compreendendo áreas específicas da saúde, segurança, saneamento básico, educação, trabalho e outras.

Suas normas têm necessariamente, como conteúdo de fundo, a defesa e a aplicação de direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e as futuras gerações, o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável, da livre iniciativa e concorrência, entre outros.

A normatização ambiental, portanto, não decorre exclusivamente da atuação do Poder Legislativo. Pelo contrário, além das leis decorrentes do processo legislativo formal, há os atos regulamentares do Poder Executivo e as normas ambientais privadas, essas últimas constituídas, por exemplo, por contratos, programas de conformidade, metas

voluntárias com apelo do mercado consumidor, termos de referência setoriais. Em outras palavras, há uma gama de regras estatais e privadas, leis *stricto sensu*, decretos, regulamentos, resoluções, normas técnicas, entre outras normas jurídicas, que perfazem o sistema jurídico-ambiental brasileiro.

Por essas e outras razões, não raras vezes, os interesses em choque e a complexidade da matéria provocam discussões além da constitucionalidade da lei *stricto sensu*. Discute-se os limites da função normativa do Poder Executivo e a excessiva deferência à interpretação da Administração Pública para disciplinar determinadas matérias. Além disso, questiona-se, com frequência, a atuação de cada ente federativo e a possível usurpação de competência municipal pela União ou pelos estados (mesmo após a sanção da Lei Complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011), que regulamentou o parágrafo único, do art. 23, da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), no que concerne à matéria ambiental), bem como outros pontos de debate.

Neste ensaio, não se pretende adentrar nas polêmicas discussões sobre federalismo brasileiro, *deslegalização* da proteção ambiental, delegação legislativa imprópria, tampouco possíveis avanços (e retrocessos) da deferência administrativa no cenário atual. Objetiva-se, na verdade, provocar reflexões e debates sobre a importância da deferência administrativa e do federalismo de cooperação na área ambiental e, mais, demonstrar o respaldo do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como caso paradigma o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020) — a ADI 6536 (STF, 2021a).

O acesso ao saneamento básico é, assim como o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental, essencial à promoção da saúde pública e à melhoria da qualidade de vida das populações. A sanção da Lei nº 14.026/2020 (Brasil, 2020), conhecido como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, reflete o esforço do Estado brasileiro em modernizar e universalizar o acesso a esse serviço, rompendo com o modelo histórico até então adotado.

Como já se esperava, a novel legislação não esteve imune a controvérsias e a questionamentos sobre sua constitucionalidade, especialmente por meio da ADI 6536, apreciada pelo STF (2021a). A análise desse caso no presente ensaio permitirá considerar os aspectos relacionados à deferência administrativa e ao federalismo cooperativo brasileiro.

Frise-se, desde já, que um dos principais pontos questionados na ADI 6536 foi justamente o papel da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). A lei atribuiu à ANA a competência para elaborar “normas de referência” para a regulação do saneamento básico — uma função que muitos viram como invasiva da autonomia municipal.

Nesse exemplo, pode-se comparar a submissão dos municípios às normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), embora titulares constitucionais dos serviços de saneamento, à sua submissão às normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e às normas suplementares dos Conselhos Estaduais de Política Ambiental. Como se percebe, além da tensão decorrente da deferência administrativa para normas técnicas, há um federalismo regulatório impondo limites de nada fácil adesão.

Antes de percorrer pelo cenário regulatório brasileiro, este ensaio apresenta inicialmente os aspectos conceituais da teoria da deferência administrativa no contexto do Estado administrativo moderno. Esclarece, ainda, a evolução da Doutrina Chevron e o resgate do *leading case Skidmore*, pela Suprema Corte Norte-Americana, em 2024. Após compreendida a evolução da doutrina da deferência, propõe-se a análise dos pontos de tensão no federalismo cooperativo brasileiro na área ambiental, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e as exitosas experiências europeias na regulação.

Espera-se, ao final, contribuir para a compreensão de que a deferência administrativa e o federalismo regulatório cooperativo brasileiro são instrumentos necessários à efetividade das normas ambientais no Brasil, merecendo destaque e aprofundamento pelas pesquisas acadêmicas.

Importância da deferência administrativa no Estado Administrativo Moderno

A doutrina da deferência tem se apresentado como um dos temas mais complexos do Direito Constitucional e Administrativo contemporâneos. Na atual conjuntura política e social, o assunto há de ganhar cada vez mais destaque. Isso porque se verificam, no Brasil e no exterior, novas discussões públicas sobre os papéis institucionais e os limites dos órgãos do Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário). Critica-se com frequência o Poder Judiciário por um pretensão ativismo judicial, ou mesmo o Poder Legislativo por sua omissão ou sua aparente inércia em relação a temas polêmicos. Acusa-se, ainda, o Poder Executivo de usurpar atribuições dos demais poderes.

Nesse acalorado cenário de tensões, impera o desafio de encontrar um ponto de equilíbrio entre o exercício do poder discricionário pela Administração Pública, seu controle judicial e a atuação do Poder Legislativo. Haveria, de fato, uma reserva da Administração para regular determinados assuntos? Não se estaria desvirtuando a separação harmônica dos poderes?

Entre as compreensões teóricas que visam a distensionar o prefalado cabo de força entre os Poderes, está a doutrina da deferência administrativa, reconhecendo a legitimidade democrática na atuação regulatória da Administração Pública integrante do Poder Executivo.

Na adequada acepção do Direito Administrativo Moderno, a deferência pode ser traduzida como o reconhecimento — pelo Poder Legislativo e/ou pelo Poder Judiciário, conforme o caso — à capacidade interpretativa e decisória de uma autoridade administrativa sobre matérias específicas, seja para solucionar hermeneuticamente o conflito concreto (ou hipotético), seja para regular de forma abstrata e geral aspectos técnicos necessários à ordem pública e de interesse dos setores regulados.

Em outras palavras, a deferência refere-se à postura de respeito ou autocontenção que o Poder Judiciário adota ao revisar decisões do Poder Executivo, sobretudo aquelas que envolvam alta complexidade técnica ou que se insiram na margem de discricionariedade administrativa. Da mesma forma, pode-se compreender a deferência do Poder Legislativo em relação ao conteúdo que exija *expertise* especializada e capacidade institucional do Poder Executivo. A teoria da deferência decorre de uma exigência do mundo fenomênico. Seria simplesmente inviável, à luz da evolução dos paradigmas de Estado, compreender que os Poderes estatais exerçam funções exclusivas e que seja possível uma separação rígida entre essas funções.

Afigura-se utópico, senão ingênuo, acreditar que o Poder Legislativo tenha condições de regular todas as matérias de interesse da sociedade, inclusive aquelas de conteúdo estritamente técnico. Isso porque o Poder Legislativo não foi concebido, tampouco estruturado, para atuar de maneira ampla e profunda na regulação técnica dos mais diversos setores econômicos e não econômicos. Aliás, se observados o quadro federativo brasileiro (Municípios, Estados e União) e a extensão continental e populacional do país, constata-se a clara inviabilidade disso.

Ao se estudar a longa evolução do Estado brasileiro, o Poder Executivo e até mesmo o Poder Judiciário sempre desempenharam funções normativas e regulatórias. Além das instâncias estatais, a colaboração das entidades da sociedade civil organizada e a criação de autarquias especiais, como os conselhos de fiscalização profissional,

desempenharam um papel relevante para a legitimação do ordenamento jurídico *ultra muros* do Poder Legislativo.

Aqui não se está imiscuindo em uma discussão que reporte à revisão do princípio da legalidade, mas recobrando a viabilidade constitucional de regras infralegais, emanadas por órgãos do Poder Executivo, além do próprio Poder Legislativo, como corolário lógico e necessário para o ideal democrático de regulação e proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a deferência à Administração Pública para regular determinadas matérias não decorre de um mero movimento de delegação legislativa imprópria, como muitos criticam, mas de um fenômeno natural e necessário de organização do Estado moderno, que reclama a presença de *expertise* técnica e responsabilidade política para regulamentos complexos.

Na atuação das agências reguladoras, observa-se que suas decisões e seus atos normativos são eminentemente técnicos, dotados de *expertise* e conhecimento sobre as minúcias de setores e atividades por elas regulados. Isso, inequivocamente, permite a resolução de conflitos mediante decisões também estritamente técnicas e soluções aptas a pacificarem controvérsias e até mesmo preveni-las. Não se verifica, porém, qualquer mitigação do papel do Poder Judiciário, eis que a palavra final sobre violação à Constituição, interpretações administrativas arbitrárias/inconsistentes ou inovações primárias de obrigações poderão ser corrigidas, inclusive pelo próprio Poder Legislativo, por meio de instrumentos de *check and balances* consagrados pela ordem constitucional.

Nessa toada, a rejeição da deferência à Administração Pública conduziria, na atual conjuntura, a muito mais malefícios que benefícios. Haveria o engessamento do Estado e do ideal de celeridade que a ordem econômica exige, o aumento da influência política nas decisões judiciais, a inefetividade de matérias regulamentares que careçam de conteúdo técnico, além de omissões inconstitucionais e ineficiência dos governos. Em última análise, a deferência contribui, portanto, para a eficiência administrativa e a segurança jurídica, sendo consequência da realidade que o Mundo apresenta.

A Doutrina Chevron e o Resgate de Skidmore

Ao longo da História, a doutrina da deferência escorou-se em sucessivas construções jurisprudenciais e doutrinárias advindas do Direito Norte-Americano, sendo válido destacar, neste ensaio, o paradigmático caso *Chevron U.S.A., Inc. vs. Natural Resources Defense Council, Inc.* (Justia, 1984).

A partir da decisão do Caso Chevron, estabeleceu-se o entendimento, nas Cortes americanas, de que, quando uma lei editada pelo Congresso deixasse em aberto certa questão técnica de um setor regulado, caberia justamente à agência reguladora decidir a melhor opção a ser seguida. Os principais fundamentos da decisão do caso Chevron foram a *expertise* das agências reguladoras em tratar de temas específicos, para os quais têm vocação institucional, *expertise* e a denominada *accountability* política.

A partir da Doutrina Chevron, a deferência tornou-se um pilar do Estado Administrativo norte-americano, traduzindo força vinculativa às interpretações razoáveis das agências reguladoras. Compreendeu-se que as agências são dotadas de *expertise* superior em matérias técnicas específicas; logo, são entidades em uma posição mais vantajosa do que os tribunais e o próprio Poder Legislativo para definir e interpretar esquemas regulatórios complexos e técnicos.

Além disso, a doutrina reconheceu que o Congresso, ao elaborar estatutos, muitas vezes deixava, de modo intencional, ambiguidades que poderiam ser interpretadas como delegações implícitas de escolhas políticas às agências, que seriam politicamente mais responsáveis do que os tribunais.

A Doutrina Chevron ditou, por quatro décadas, o grau de deferência que os tribunais federais norte-americanos deveriam conceder às interpretações de agências reguladoras sobre estatutos ambíguos que lhes fossem delegados nos Estados Unidos. A sua construção irradiou além dos Estados Unidos, influenciando inclusive o Direito brasileiro.

A despeito de outros movimentos, a Suprema Corte americana decidiu pela revogação da Doutrina Chevron ao apreciar o caso *Loper Bright Enterprises vs. Raimondo*, no final de 2024. Ao contrário do que se possa pensar em princípio, tal revogação não significou a eliminação da deferência administrativa. Depreende-se, na verdade, uma postura de cautela e, de certa forma, resgate. O Poder Judiciário americano parece restabelecer maior controle de legalidade dos atos da Administração, justamente para evitar abusos e desmandos, adotando a lógica de que as interpretações das agências não vinculariam sua atuação.

Segundo parte da doutrina administrativista, a partir da revogação da deferência Chevron, houve o recrudescimento do padrão *Skidmore vs. Swift & Co.* (1944) como o principal precedente para o controle judicial das interpretações das agências. Conforme *Skidmore*, os tribunais podem considerar persuasivas as interpretações das agências, mas não são vinculativas. O “peso” ou o “respeito” concedido a uma interpretação da agência depende de fatores como validade lógica e legal da motivação, coerência com precedentes anteriores e supervenientes, *expertise* técnica adotada e justificação robusta.

Muito antes da recente decisão da Suprema Corte Americana de 2024, Sunstein e Vermeule (2015), em seu texto *The new coke: On the plural aims of administrative law*, rebateram a crítica contemporânea ao Estado Administrativo Moderno nos Estados Unidos, que visava a limitar o poder discricionário do Poder Executivo, sob o argumento de que violaria os princípios da separação de Poderes. Para Sunstein e Vermeule (2015), o Estado Administrativo Moderno deve equilibrar os riscos de abuso do Poder Executivo com outros objetivos, como a racionalidade na formulação de políticas, a participação democrática e a promoção do bem-estar geral. A mera restrição do poder das agências administrativas, por receio de decisões abusivas do Poder Executivo, poderia, na verdade, aumentar a discricionariedade judicial, sendo prejudicial em questões técnicas e políticas.

Nesse mesmo sentido, ainda segundo Sunstein e Vermeule (2015), os múltiplos objetivos do direito público e os compromissos históricos que sustentam o Estado administrativo devem ser observados, mantendo um equilíbrio entre os riscos de abuso do Poder Executivo e a necessidade de um governo eficaz.

É certo que, a partir da nova decisão norte-americana, os tribunais federais não estarão, por exemplo, sujeitos a deferir obrigatoriamente a uma agência a interpretação sobre um estatuto ambíguo. Em vez disso, os tribunais deverão verificar, inicialmente, se a decisão da agência agiu dentro de sua autoridade estatutária.

Em outras palavras, a decisão *Loper Bright* não eliminou a capacidade do Congresso de delegar ou habilitar autoridade às agências. Se o Congresso deixar expressamente uma lacuna para a agência regular ou definir normas ambíguas, caberá aos tribunais verificar se a agência atuou dentro dos limites “delegados” e proferiu uma “decisão fundamentada”.

Desse modo, a revogação da deferência Chevron no contexto norte-americano não aboliu do sistema jurídico esse instituto, mas restabeleceu antigas balizas do Poder Judiciário. A deferência às interpretações das agências continua sendo uma forma pragmática de lidar com ambiguidades legais, dado o conhecimento técnico e dada a responsabilidade política das agências.

É certo que haverá consequências desse novo entendimento, como a mitigação da flexibilidade que as agências tinham para adaptar regulamentos ambíguos, desacelerando inclusive o processo regulatório. Além disso, há o risco de decisões judiciais menos qualificadas sobre matérias técnicas eventualmente submetidas aos tribunais.

A toda evidência, as agências tendem a ser mais cautelosas e dedicar mais esforço no processo decisório, demonstrando que suas ações se alinham com a “melhor interpretação” possível do ato normativo, reduzindo o campo de atuação do Poder Judiciário quando presentes termos ambíguos nas normas.

A deferência ao Poder Executivo no contexto ambiental brasileiro

A matéria ambiental é técnica, multidisciplinar e prospectiva, demandando conhecimentos especializados em áreas como Biologia, Química, Geografia e Engenharia, as quais os tribunais e o Poder Legislativo simplesmente não dominam. A complexidade das questões ambientais, que muitas vezes envolvem, inclusive, incertezas científicas e a necessidade de escolhas entre múltiplas alternativas técnicas válidas, reforça a importância de uma postura judicial e legislativa que respeite a *expertise* dos órgãos administrativos.

A toda evidência, se tal deferência não existisse, haveria o flagrante risco de leis e decisões judiciais de baixa efetividade na tutela ambiental em substituição às decisões tecnicamente fundamentadas das agências ambientais e dos conselhos de política pública. A valorização da capacidade institucional e do conhecimento especializado da Administração Pública Ambiental emerge como justificativa central para posturas deferentes, respeitando-se a alocação constitucional de competências.

Não se ignora a nem tão recente discussão sobre a legitimidade democrática de atos normativos e demais decisões da Administração Pública, incluindo as das agências reguladoras. Sobre esse ponto, é necessário considerar que a legitimidade da Administração decorre da representatividade presente no Poder Executivo, mas também da habilitação de sua competência pela lei de regência. Ademais, ao contrário do Poder Judiciário, que *per se* não detém um corpo representativo no Brasil, os controles sociais dos atos das agências e dos órgãos ambientais são inequivocamente mais presentes (*e.g.* ferramentas de participação popular, processos eleitorais e de seleção de dirigentes etc.).

No contexto do Direito Ambiental brasileiro, observa-se a deferência amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, não apenas em relação às denominadas agências reguladoras (Agência Nacional da Águas e Saneamento Básico, Agência Nacional de Mineração, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, entre outras), mas também nos denominados conselhos de política pública, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) perante a União. Frise-se que essa mesma fórmula organizacional é adotada por estados e municípios, à luz das normas gerais da União.

A aplicação efetiva da deferência tem sido fundamental para a efetividade da governança ambiental, permitindo que as decisões técnicas complexas (*e.g.*, licenciamento ou definição de parâmetros de poluição), sejam tomadas por órgãos como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que têm o corpo técnico e a capacidade de deliberação especializada. Isso evita o receio de que o Poder Judiciário, sem a mesma *expertise*, anule-as por mero desacordo de mérito.

Além de habilitação (ou delegação imprópria) de função normativa à Administração Pública pelo Poder Legislativo, o Poder Judiciário tem reiteradamente reconhecido força à capacidade técnica dos órgãos ambientais. Ao analisar os limites da intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma a necessidade de respeitar a discricionariedade da Administração Pública.

Não obstante a substancial deferência judicial à Administração, já houve casos de intervenção para revisar ilegalidades. No caso da ADPF 708 (Fundo Clima), por exemplo, o STF analisou a omissão do Poder Executivo Federal em operacionalizar o Fundo Clima em 2019 e 2020, realizando o controle de constitucionalidade e a convencionalidade desse comportamento administrativo (STF, 2022). Essa intervenção no Fundo Clima revelou uma postura proativa do STF como um *guardião ambiental*, atuando para garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e limitando a discricionariedade administrativa quando esta possa levar a resultados prejudiciais ao meio ambiente ou à inação estatal (STF, 2022).

Essa tendência jurisprudencial indica que o Supremo Tribunal Federal (STF) prioriza a proteção ambiental máxima, mesmo que tal proteção implique numa redução da margem de manobra administrativa. Esse fato reforça a ideia de que o Direito Ambiental é um “direito-dever” fundamental. Para a Administração Pública, isso significa que a discricionariedade em matéria ambiental está sob escrutínio mais rigoroso, devendo sempre ser exercida em prol da máxima proteção e da vedação do retrocesso.

É válido lembrar que o *leading case* da Doutrina Chevron decorreu exatamente de uma matéria ambiental, sugerindo, já em 1984, na Corte Americana, que o Poder Judiciário deve deferir às decisões de agências se a interpretação da lei for razoável e estiver dentro dos limites legais. Haja vista a evolução do princípio da legalidade para juridicidade, que visa à máxima proteção dos direitos fundamentais, não há dúvida de que o Poder Judiciário poderá mitigar a deferência em matéria ambiental quando evidenciado o risco ao direito tutelado.

A superação da Doutrina Chevron nos Estados Unidos apresenta riscos que devem ser considerados, mas reforça também a necessidade de consolidação da doutrina da deferência no Brasil, adaptada às particularidades do ordenamento jurídico nacional. A deferência administrativa, se adequadamente aplicada, representa ferramenta essencial para o aperfeiçoamento do controle judicial da Administração Pública, promovendo segurança jurídica, eficiência regulatória e respeito às capacidades institucionais diferenciadas dos órgãos do Estado.

Possíveis tensões no federalismo regulatório

No contexto do Direito Ambiental brasileiro, além da discussão sobre os limites da deferência administrativa, é de extrema relevância o debate sobre o federalismo regulatório. Conforme exposto na parte introdutória, a Federação Brasileira é formada pelos Municípios, Estados, Distrito Federal e União. A Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) estabelece um complexo regime de repartição de competências legislativas e administrativas. As responsabilidades legislativas são repartidas entre competência privativa da União (Brasil, 1988, art. 22), concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (Brasil, 1988, art. 24) e de interesse local dos municípios (Brasil, 1988, art. 30).

No âmbito administrativo, a proteção ambiental é de competência comum a todos os entes federativos (Brasil, 1988, art. 23), regulamentada pela Lei Complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011), que buscou justamente disciplinar a cooperação e a distribuição de atribuições, em especial no licenciamento e na fiscalização ambientais, com base em critérios de impacto e de localização (vide Madruga Filho e Paz, 2022), bem como no Princípio da Subsidiariedade. Na Tabela 1, consta a repartição, no Brasil, das competências legislativas ambientais.

Tabela 1. Repartição de competências legislativas ambientais no Brasil.

Ente	Competência	Descrição
União	Legislativa privativa Art. 22,CFB/1988	Legislação sobre águas, energia, jazidas, minas, atividades nucleares. Ex.: Código de Mineração.
	Legislativa concorrente (normas gerais) Art. 24, §1º, CFB/1988	Estabelecimento de normas gerais sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Ex.: Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), Novíssimo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).
	Administrativa comum (licenciamento) Art. 23, CFB/1988; art. 7º, LCnº 140/2011	Licenciamento de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional. Ex.: Localizados em dois ou mais estados, no mar territorial, em terras indígenas, ou que utilizem energia nuclear.
	Administrativa comum (fiscalização) Art. 23, CFB/1988; art. 15, LCnº 140/2011	Fiscalização de empreendimentos licenciados por ela. Atuação supletiva na ausência de órgão capacitado nos estados e municípios.
Estados e Distrito Federal	Legislativa concorrente Art. 24, §§ 2º e 3º, CFB/1988	Complemento às normas gerais federais. Legislação plena na ausência de normas gerais federais, respeitando peculiaridades. Suplementar. Ex.: Política Estadual de Resíduos Sólidos.
	Administrativa comum (licenciamento) Art. 23, CFB/1988; art. 8º, LC nº 140/2011	Licenciamento de empreendimentos e atividades localizados em mais de um município ou em unidades de conservação estaduais. Competência residual para o que não é municipal nem federal.
	Administrativa comum (fiscalização) Art. 23, CFB/1988; art. 15, LC nº 140/2011	Fiscalização de empreendimentos licenciados por eles. Atuação supletiva na ausência de órgão capacitado no município (atuação supletiva).
Municípios	Legislativa (interesse local/suplementar) Art. 30, I e II, CFB/1988	Legislação sobre assuntos de interesse local. Suplemento à legislação federal e estadual no que couber, desde que não conflite. Ex.: planos diretores, leis de resíduos sólidos.
	Administrativa comum (licenciamento) Art. 23, CFB/1988; art. 9º, LC nº 140/2011	Licenciamento de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos conselhos estaduais de meio ambiente. Ex.: pequenos comércios, obras de pequeno porte.
	Administrativa comum (fiscalização) Art. 23, CFB/1988	Fiscalização de empreendimentos licenciados por eles. Atuação primária em questões de interesse local (Princípio da Subsidiariedade).

Legenda: art. = artigo; CFB = Constituição República Federativa do Brasil de 1988; LC = Lei Complementar.

Apesar do robusto arcabouço legal e dos avanços trazidos pela Lei Complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011), a implementação prática do federalismo cooperativo ambiental no Brasil enfrenta muitos desafios, resultando em conflitos de competência e na necessidade de coordenação, adaptação e controle judicial constantes.

O artigo *Creatures of the State* (Nicola, 2010) traz uma análise abrangente da dinâmica do federalismo regulatório que, em certa medida, pode ser adotada no Brasil,

ênfatizando as interações regulatórias entre os governos centrais e locais, tanto na União Europeia quanto nos Estados Unidos.

Nicola (2010) argumenta que, apesar dos esforços legislativos para fortalecer o poder das administrações locais, muitas vezes esses governos são tratados como “criaturas do Estado”, limitando sua capacidade de ação e de resistência diante das imposições regulatórias superiores. Essa relação hierárquica entre os diferentes níveis de governo é um tema recorrente na literatura sobre federalismo, em que a autonomia local muitas vezes é comprometida em nome de uma suposta eficiência administrativa. Como será tratado mais à frente, esse tema é a base da discussão do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Brasil, 2020).

A análise de Nicola (2010) traz à tona a crítica à forma como a centralização das decisões pode levar à desresponsabilização dos governantes locais, resultando em uma ineficácia nas políticas públicas. Como a autora observa, “a autonomia local é frequentemente erodida por estruturas que privilegiam a centralização, levando à desresponsabilização dos governantes locais e à ineficácia na implementação de políticas públicas” (Nicola, 2010, p. 12, tradução livre). Esse argumento é bastante pertinente no contexto europeu, onde a resistência de autoridades locais à implantação de diretrizes da União Europeia sobre gestão de resíduos exemplifica como a centralização pode resultar em ineficiências significativas e em um sentimento de frustração entre os governantes locais.

Na Grécia, por exemplo, a resistência a aderir às normas europeias não apenas levou a sanções financeiras, mas também gerou um ambiente de desconfiança entre os diferentes níveis de governo. As autoridades locais, sentindo-se desautorizadas e subjugadas, enfrentaram dificuldades em implementar políticas que eram vistas como impostas externamente. Essa situação culminou em um cenário no qual a falta de alinhamento entre as políticas locais e as diretrizes supranacionais comprometeu a eficácia das ações governamentais. Nicola (2010, p. 15, tradução livre) destaca que “a imposição de normas sem a devida consideração do contexto local resulta, com frequência, em resistência e ineficácia”.

Outro caso relevante mencionado por Nicola (2010) é o da Itália, em que a resposta autoritária do Governo Federal em face da ineficácia local gerou tensões consideráveis. A resistência de governos locais à legislação federal e à supranacional não apenas ilustra a fragilidade da autonomia local, mas também ressalta a importância do diálogo e da colaboração entre diferentes níveis de Governo. Como observa a autora, “a cooperação intergovernamental é crucial para a efetividade das políticas, pois a falta de diálogo resulta em um ciclo de desconfiança e ineficácia” (Nicola, 2010, p. 20, tradução livre). Essa ideia é emblemática, pois reflete a necessidade de um modelo que reconheça e respeite a autonomia local, permitindo que as comunidades sejam envolvidas ativamente na implementação de políticas com impacto direto em suas vidas.

Outro aspecto interessante da abordagem de Nicola (2010) diz respeito às imunidades locais. Tais “imunidades”, reconhecidas pelos tribunais, podem incentivar a resistência dos atores subnacionais. Esse fenômeno é crítico, porque as imunidades podem criar um ambiente que os governos locais se sentem menos motivados a cooperar com políticas que emanam de esferas superiores. Ainda segundo a autora, “as imunidades podem levar à fragmentação da governança, resultando em uma governança ineficaz e em um descompasso entre as políticas públicas e a realidade local” (Nicola, 2010, p. 25, tradução livre).

Como se verifica, a falta de um diálogo efetivo e cooperativo entre entes federativos compromete a implementação de políticas, mas também pode resultar em um ciclo vicioso de desconfiança e ineficácia.

A toda evidência, no contexto do federalismo regulatório ambiental brasileiro, a complexidade da repartição de competências, em especial as comuns e concorrentes, tem

levado a situações paradoxais de superposição de atuações ou, inversamente, à total ausência de fiscalização em determinadas áreas ou atividades, e essa ambiguidade tem sido causa de incerteza jurídica e ineficiência. Por um lado, a intenção de que todos os entes federativos atuem na proteção ambiental (competência comum, art. 23, da Constituição de 1988) (Brasil, 1988) pode resultar contraditoriamente em uma sobrecarga de fiscalizações e exigências sobre os mesmos empreendimentos, gerando ineficiência e burocracia excessiva. Por outro lado, a falta de clareza ou coordenação pode levar à omissão, hipótese em que nenhum ente assume a responsabilidade, criando lacunas regulatórias e áreas sem fiscalização efetiva.

Embora a Lei Complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011) tenha sido promulgada com o objetivo de minimizar conflitos interfederativos e superposições, é possível afirmar — após quase 15 anos de sua vigência — que sua aplicação prática ainda gera confusão e pode, em alguns contextos, levar a retrocesso e à insegurança.

Tudo isso demonstra que o desafio de um federalismo regulatório não é apenas normativo, mas também de implementação, capacidade institucional e alinhamento político entre os entes federativos e entre os Poderes.

O respaldo do STF na ADI 6536, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico

A decisão proferida pelo STF na ADI 6536 (STF, 2021a) é um reflexo direto das tensões identificadas nos tópicos anteriores. A ação questionou a constitucionalidade de determinados dispositivos da Lei nº 14.026/2020 (Brasil 2020), especialmente os que se referiam à autonomia dos municípios na gestão de serviços de saneamento.

Ao decidir pela constitucionalidade da lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfatizou que a busca pela eficiência na prestação de serviços de saneamento não deve se sobrepor ao respeito pela autonomia municipal — um princípio fundamental consagrado na Constituição brasileira. Em seu voto, o relator Ministro Edson Fachin destacou que “a busca pela eficiência não pode se dar à custa da autonomia dos entes federativos, que são a espinha dorsal do nosso federalismo” (STF, 2021a). Essa afirmação reflete a necessidade de um equilíbrio entre a eficiência dos serviços de saneamento e de um respeito pela autonomia dos municípios.

O tribunal enfatizou, ainda, que a descentralização é vital para a efetividade das políticas públicas, conforme explicitado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso: “A autonomia municipal é um dos pilares do Estado democrático de direito e deve ser respeitada em todas as esferas da Administração Pública” (Brasil, 2021a).

A decisão do STF não se limitou a reafirmar a autonomia municipal, destacando também a importância da participação da sociedade civil na formulação e no controle das políticas de saneamento. De acordo como a Corte Constitucional, a eficácia da Lei nº 14.026/2020 (Brasil, 2020) depende não apenas de normas claras e bem definidas, mas também do envolvimento ativo dos cidadãos e da consideração das particularidades regionais.

O voto do Ministro Gilmar Mendes enfatizou, por sua vez, que “a participação da sociedade civil é fundamental para a construção de políticas públicas que realmente atendam às necessidades da população” (Brasil, 2021a). Essa perspectiva reforça a necessidade de um diálogo ativo entre os entes federativos e a sociedade, pois a implementação eficaz de políticas públicas requer a colaboração de todos os atores envolvidos.

Além dos votos a favor, é importante considerar as opiniões divergentes. O Ministro Nunes Marques, por exemplo, apresentou uma visão crítica em relação à autonomia municipal, argumentando que a centralização é necessária em um contexto em que a eficiência e a eficácia dos serviços são prioritárias. Apontou que a autonomia municipal, quando mal utilizada, pode levar a uma fragmentação das políticas públicas, dificultando a implementação de um sistema de saneamento que atenda a toda a população de forma eficaz (Brasil, 2021a).

Já o Ministro Ricardo Lewandowski também expressou preocupações sobre os riscos de uma autonomia excessiva, argumentando que a falta de uma coordenação adequada entre os níveis de governo pode gerar desigualdades na oferta de serviços de saneamento, ressaltando que a centralização poderia garantir um padrão mínimo de qualidade nos serviços prestados, evitando que os municípios com menos capacidade administrativa ficassem à margem do progresso (Brasil, 2021a).

Comparação entre as experiências europeias e a decisão da ADI 6536

Consoante exposto por Nicola (2010), tanto na Grécia quanto na Itália, a resistência local à centralização e a importância da autonomia municipal são evidentes. A centralização e a falta de diálogo entre os diferentes níveis de governo, criticadas pela autora, servem de exemplos concretos para o que foi debatido na decisão do STF. Verifica-se, pois, a importância da autonomia municipal defendida pelos votos majoritários do STF como um princípio fundamental do federalismo brasileiro.

Na Grécia, a resistência à implantação das diretrizes da União Europeia sobre gestão de resíduos exemplifica os desafios enfrentados pelas autoridades locais. A relutância em aderir às normas europeias resultou em sanções financeiras e em um ambiente de desconfiança entre os diferentes níveis de governo. Essa situação ilustra como a centralização pode gerar tensões e ineficiências, refletindo a crítica de Nicola (2010) sobre a imposição de normas que não consideram a realidade local. O STF, ao decidir pela constitucionalidade da Lei nº 14.026/2020 (Brasil, 2020), busca evitar erros semelhantes no Brasil, destacando a importância da autonomia municipal.

Na Itália, a resistência de governos locais às normas federais e supranacionais também ressalta a fragilidade da autonomia local. A resposta autoritária do governo federal, em vez de promover o diálogo com as instâncias locais, resultou em um ciclo de desconfiança e inefetividade. Essa realidade é refletida nos debates em torno da ADI 6536, em que a centralização proposta pela nova lei foi questionada em nome da autonomia municipal. Assim como na Itália, o Brasil deve evitar a imposição de normas que possam desconsiderar a diversidade e as especificidades regionais, promovendo uma abordagem que valorize a colaboração entre diferentes níveis da federação.

A decisão do STF, ao reafirmar a autonomia municipal, busca prevenir os erros do passado e dos casos paradigmáticos europeus, garantindo que as políticas de saneamento sejam adaptadas às realidades locais e que as comunidades tenham voz ativa em sua implementação. Essa abordagem enfatiza a importância da participação da sociedade civil e do diálogo entre os entes federativos como elementos essenciais para a efetividade das políticas públicas.

A importância da autonomia municipal e da participação cidadã

A autonomia municipal é um conceito central que deve ser respeitado e promovido no Brasil, notadamente no contexto do sistema jurídico-ambiental. O respeito à autonomia dos municípios é fundamental para garantir que as decisões tomadas em nível local reflitam as necessidades e as demandas das comunidades. A descentralização do poder e a delegação de responsabilidades aos municípios permitem que as políticas públicas sejam mais adaptadas às realidades locais, garantindo uma gestão mais eficiente e eficaz.

Em sua análise, Nicola (2010, p. 30, tradução livre) destaca que “a autonomia local, quando respeitada e fortalecida, pode levar a uma gestão mais eficiente e responsiva às necessidades da população”. Essa afirmação é corroborada pela decisão do STF, que enfatiza a importância de um equilíbrio entre a eficiência dos serviços de saneamento e o respeito pela autonomia dos municípios. Os ministros da Corte reconheceram que a centralização excessiva pode levar a um descompasso entre as políticas implementadas e as realidades locais, comprometendo a efetividade das ações governamentais.

A participação da sociedade civil é igualmente essencial nesse processo. A efetiva participação dos cidadãos na formulação e no controle das políticas de saneamento não apenas fortalece a democracia, mas também assegura que as políticas implementadas atendam às reais necessidades da população.

Como observa Nicola (2010, p. 30, tradução livre), “a inclusão da sociedade civil nas decisões governamentais é fundamental para garantir a legitimidade das políticas públicas e promover a responsabilização dos governantes”. Essa visão é refletida nas decisões do STF, nas quais a participação da sociedade civil foi enfatizada como um componente essencial para a construção de políticas públicas que realmente atendam às necessidades da população.

Logo, a implementação de um modelo de governança que respeite a autonomia municipal e promova a participação cidadã é fundamental para o sucesso das políticas de saneamento, como bem decidiu o STF. Ao reafirmar a importância da autonomia municipal e da participação da sociedade civil, estabeleceu-se um precedente importante para a formulação de políticas públicas que não apenas atendam às exigências legais, mas também sejam sensíveis às realidades locais e às necessidades da população.

A lógica e a fundamentação adotadas na ADI 6536 em relação ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico respaldam o mesmo entendimento em relação às políticas públicas e de regulação ambiental brasileiras.

O federalismo regulatório e a deferência administrativa são temas de compreensão obrigatória para a análise e a interpretação do Direito Ambiental brasileiro. O arcabouço jurídico-ambiental é formado não apenas por leis *stricto sensu*, mas também por inúmeras normas infralegais de conteúdo essencialmente técnico. Não fosse o bastante, a repartição constitucional de competências atribui responsabilidades aos municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União, impondo-se a existência de relações federativas de cooperação, complementariedade e subsidiariedade.

É importante reconhecer que questões afetas a *accountability*, limites constitucionais e autonomia federativa não são de fácil aplicação, mormente no campo do Direito Ambiental. A exemplo da estruturação proposta pela Lei Complementar nº 140/2011 (Brasil, 2011), no que se refere ao licenciamento e à fiscalização ambiental, assim como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, o ordenamento jurídico-ambiental deve primar pelo respeito ao pacto federativo, respeitando as atribuições dos Municípios e sua autonomia, bem como dos Estados, do Distrito Federal e da União.

A análise do texto *Creatures of the State* (Nicola, 2010) oferece importantes subsídios ligados às dinâmicas do federalismo regulatório, que são extremamente relevantes para o contexto brasileiro, sobretudo em relação à Lei nº 14.026/2020 (Brasil, 2020) e à decisão da ADI 6536 (STF, 2021a). As experiências observadas na Europa ressaltam a necessidade de garantir a autonomia local e promover a cooperação entre diferentes níveis de governo na implementação de políticas públicas. Nesse contexto, a decisão do STF na ADI 6536 reafirmou a importância de um modelo que respeite a descentralização e estimule a participação da sociedade civil, evitando os riscos associados à centralização excessiva, que pode levar à resistência e à ineficácia das políticas públicas.

No contexto brasileiro, a questão persistente é se o federalismo e o direito administrativo encontraram suas “fórmulas” ideais ou se ainda há espaço para refinamentos que preservem seus benefícios enquanto respondem a preocupações legítimas sobre eficiência, universalização e *accountability* política. Nesse mesmo sentido, as críticas à deferência administrativa não deveriam ser dirigidas ao instituto, mas sim à forma como muitas vezes é empregado. Trata-se de uma chave importante para alcançar a concretização de *expertise* técnica, sem comprometimento das funções executiva e legislativa, resguardando o controle de legalidade e constitucionalidade ao Poder Judiciário.

Considerações finais

Este ensaio buscou demonstrar que a deferência administrativa e o federalismo cooperativo constituem pilares da regulação ambiental brasileira, não obstante os seus inúmeros desafios. A análise da evolução doutrinária, especialmente a partir da experiência norte-americana com a Doutrina Chevron e seu posterior abandono, revela que o Brasil deve buscar um caminho de equilíbrio, adaptado às especificidades do sistema jurídico nacional e às demandas da proteção ambiental.

A decisão do STF na ADI 6536 (STF, 2021a), embora referente ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, estabelece precedente relevante para a regulação ambiental ao reafirmar que a busca por eficiência técnica não pode suprimir a autonomia dos entes federativos. Essa decisão sinaliza um possível caminho de harmonização entre a *expertise* regulatória e o respeito ao pacto federativo. Trata-se de algo a ser devidamente aprofundado por meio de estudos teóricos e empíricos que escapam do objeto deste ensaio.

Entre os possíveis pontos a motivarem o ulterior aprofundamento das pesquisas, é possível elencar três: primeiro, a necessidade de maior transparência e participação social nos processos de regulação técnica, assegurando legitimidade democrática às decisões especializadas; segundo, o desenvolvimento de mecanismos mais efetivos de coordenação e de cooperação federativa, superando a fragmentação regulatória que ainda caracteriza diversos setores ambientais; e terceiro, a criação de instrumentos de avaliação da efetividade regulatória, permitindo correções de rumo baseadas em evidências empíricas.

Este ensaio é, portanto, um convite ao debate e à realização de pesquisas futuras sobre a importância da deferência e do federalismo cooperativo no subsistema do Direito Ambiental. Embora a deferência administrativa e o federalismo cooperativo sejam instrumentos valiosos para a regulação ambiental brasileira, sua efetividade depende do contínuo aperfeiçoamento dos mecanismos de participação, coordenação e controle. O desafio não reside em escolher entre eficiência técnica e legitimidade democrática, mas em construir modelos institucionais que realizem ambos os valores de forma sinérgica e equilibrada.

Conflitos de interesses

Os autores declaram não haver interesses concorrentes ou relações pessoais conhecidas que possam ter influenciado as inferências relatadas neste ensaio.

Referências

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Brasil. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Brasil. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Brasil. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 18 ago. 2025.

Brasil. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm>. Acesso em: 14 ago. 2025.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE | Cidades@ | Brasil | Panorama. 2025. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Madruga Filho, V. J. P.; Paz, R. J. Competência administrativa para o licenciamento ambiental em Área de Proteção Ambiental (APA). In: Farias, T. (Org.). **10 anos da Lei Complementar 140: desafios e perspectivas.** Andradina: Meraki, 2022. p. 484-499.

Nicola, F. G. 'Creatures of the State': Regulatory federalism, local immunities, and EU waste regulation in comparative perspective. In: Rose-Ackerman, S.; Lindseth, P. L. (Eds.). **Comparative administrative law.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2010. p. 161-181.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6536.** Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 2021a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5977458>>. Acesso em: 18 ago. 2025.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 747/DF.** Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, DJe 15/04/2021b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6016616>>. Acesso em: 18 ago. 2025.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708 - (Fundo Clima)**. Relator: Min.Luis Roberto Barroso. Plenário Virtual, julgado em 04/07/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_708.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

Sunstein, C. R.; Vermeule, A. The new coke: On the plural aims of Administrative Law. **SSRN Electronic Journal**, v. 1, n. 1, p. 1-31, 2015. <https://doi.org/10.2139/ssrn.2631873>



Informação da Licença: Este é um artigo Open Access distribuído sob os termos da Licença Creative Commons Attribution, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que a obra original seja devidamente citada.